



LEI MUNICIPAL N.º 593/2010.

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL N.º 266/2004 E DA LEI 300/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, Orodovaldo Antônio de Miranda, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta os artigos 133A, 133B e 133C na Lei Municipal n.º 266/2004, que terão a seguinte redação:

“

Art. 133A - O Serviço Extraordinário prestado por servidor público competente deverá ser atestado como prova de verdade pelo Secretário responsável pela unidade onde foi prestado o serviço.

Art. 133B - É vedada a concessão de Adicional por Serviço Extraordinário com a finalidade de remunerar outros serviços ou encargos.

Art. 133C - O Adicional por Serviço Extraordinário atestado por Secretário responsável pela unidade onde foi prestado o serviço só será outorgado e lançado na folha de pagamento após deferimento expresso do Chefe do Executivo.

“

Art. 2º - Revoga o inciso VI, do artigo 126, da Lei Municipal n.º 266/2004.

Art. 3º - Acrescenta os Capítulos IIA e IIB; os artigos 2ºA, 2ºB, 2ºC, 2ºD, 2ºE, 2ºF, 2ºG, 2ºH, 2ºI e 2ºJ e o parágrafo 3º, do artigo 26, da Lei Municipal n.º 300/2005, que terão a seguinte redação:

“

**CAPÍTULO IIA
Do Adicional por Função**

Artigo 2ºA - O Adicional por Função será devido ao servidor que desempenhar função para a qual seja necessária a satisfação de um ou todos os requisitos a seguir:

- I -** Conhecimento específico;
- II -** Capacitação específica;
- III -** Horário diferenciado;
- IV -** Dedicção especial.

Artigo 2ºB - Limita-se o Adicional por Função a 25% dos rendimentos percebidos pelo servidor que a esse tenha direito.

Artigo 2ºC - Cabe ao Chefe do Poder Executivo analisar a função desempenhada pelo servidor e optar expressamente pelo deferimento ou não do Adicional por Função o qual só será outorgado e lançado na folha de pagamento após a respectiva autorização pelo Prefeito.

Artigo 2ºD - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não serão devidos o adicional por função que, também não poderá ser percebido, cumulativamente, com

Autoria: Executivo Municipal

Avenida Tancredo de Almeida Neves, s/nº, Cx Postal 45, Centro, CEP 78587-000, Carlinda/MT - Telefax: (66) 3525-2000 - E-mail: prefeituradecarlinda@yahoo.com.br – site: www.pmcarlinda.amm.org.br



outros adicionais ou gratificações seja a que título for previstos em Lei ou regulamento.

CAPÍTULO IIB **Da Gratificação de Serviços**

Artigo 2ºE - O servidor por méritos poderá conquistar o direito à Gratificação de Serviços.

Artigo 2ºF - A Gratificação de Serviços será devida a servidor que com esmero e dedicação desempenha a função para qual foi designado.

Artigo 2ºG - A comprovação do esmero e dedicação se dará com base em resultados, devendo ser esses visíveis, notórios e atestados como prova de verdade pelo Secretário da unidade na qual o servidor presta serviços.

Artigo 2ºH - Limita-se a Gratificação de serviços a 25% dos rendimentos percebidos pelo servidor que tenha adquirido o direito.

Artigo 2ºI - Cabe ao Chefe do Poder Executivo analisar os resultados decorrentes dos serviços prestados pelo servidor, e optar expressamente pelo deferimento ou não da Gratificação por Serviços a qual só será outorgada e lançada na folha de pagamento após a respectiva autorização pelo Prefeito.

Artigo 2ºJ - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não serão devidos a gratificação de serviços que, também não poderá ser percebida, cumulativamente, com outros adicionais ou gratificações seja a que título for previstos em Lei ou regulamento.

Artigo 26 - -----

§ 3º - Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que seja nomeado para cargo de provimento em comissão e optar pelo salário do cargo efetivo será devido adicional de 25% dos rendimentos percebidos pelo servidor que a esse tenha direito.

Art. 4º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 266/2004 e da Lei Municipal n.º 300/2005 permanecerão em vigor.

Art. 5º - Fica o Executivo autorizado a proceder a reedição da Lei Municipal n.º 266/2004 e da Lei Municipal n.º 300/2005, com as alterações da presente Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT,
Em 15 de junho de 2010.

ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal